

SESSÕES DO PLENÁRIO

27ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 12 de novembro de 2013.

PRESIDENTE: DEP. ÁLVARO GOMES *AD HOC*

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos seguintes senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Viana, Alan Sanches, Álvaro Gomes, Ângela Sousa, Ângelo Coronel, Augusto Castro, Bira Corôa, Bruno Reis, Cacá Leão, Capitão Tadeu, Carlos Brasileiro, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, Cel. Gilberto Santana, Delegado Deraldo, Elmar Nascimento, Euclides Fernandes, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Gaban, Graça Pimenta, Herbert Barbosa, Ivana Bastos, J. Carlos, João Bonfim, João Carlos Bacelar, José de Arimatéia, Joseildo Ramos, Jurandy Oliveira, Kelly Magalhães, Leur Lomanto Júnior, Luciano Simões, Luiz Augusto, Luiza Maia, Marcelino Galo, Marcelo Nilo, Maria del Carmen, Maria Luiza, Maria Luiza Laudano, Mário Negromonte Júnior, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Cadore, Pastor Sargento Isidório, Paulo Azi, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Ronaldo Carletto, Rosemberg Pinto, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Targino Machado, Temóteo Brito, Tom Araújo, Vando, Yulo Oiticica, Zé Neto e Zé Raimundo. (61)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Invocando a proteção de Deus, declaro a presente sessão com o objetivo de apreciar o projeto de lei nº 20.489/2013, o projeto de lei nº 20.502/2013, o projeto de lei nº 20.503/2013, o projeto de lei 20.504/2013, e o projeto de lei nº 20.505/2013.

Não há expediente a ser anunciado. Não há oradores inscritos no Pequeno Expediente. Não há oradores inscritos no Grande Expediente.

Concedo a palavra ao nobre Líder do governo e da Maioria, ou ao Líder do Bloco Parlamentar PSL-PP, para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria ou ao Líder do Bloco Parlamentar PSDB-PTN-PRP para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre Líder do governo e da Maioria, ou ao Líder do Bloco Parlamentar PDT-PCdoB, para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria ou ao Líder do Bloco Parlamentar PMDB-PSB para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre Líder do governo e da Maioria, ou ao Líder do Bloco Parlamentar PSC-PV-PR-PRB, para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre Líder do governo e da Maioria, ou ao Líder do PSD, para falar ou indicar orador pelo tempo de 12 minutos. (Pausa.)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria ou ao Líder do DEM para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre Líder do governo e da Maioria, ou ao Líder do PT, para falar ou indicar orador pelo tempo de 12 minutos. (Pausa.)

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Não há orador.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Ordem do Dia.

Em primeira discussão e votação o projeto de lei nº 20.489/2013, de procedência do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Ministério Público do Estado da Bahia a área de terreno que indica.

PROJETO DE LEI Nº 20.489/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Ministério Público do Estado da Bahia a área de terreno que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Ministério Público do Estado da Bahia uma área de terreno medindo 3.529,00m², localizada na Avenida Viriato Lobo, s/nº, no Município de Santo Antônio de Jesus.

Parágrafo único - A descrição e as coordenadas da área a ser doada são as constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - A área de terreno de que trata o art. 1º desta Lei destina-se à implantação da sede da Promotoria Regional de Santo Antônio de Jesus.

Art. 3º - Fica o Ministério Público da Bahia responsável pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre a área objeto desta Lei, assumindo, ainda, a obrigação de zelar pelo imóvel e mantê-lo afetado ao objetivo da instituição, durante a existência desta Promotoria Regional.

Art. 4º - O não cumprimento da finalidade prevista no art. 2º desta Lei, no prazo de 03 (três) anos, a partir da efetivação da doação mencionada no art. 1º desta Lei, importará na reversão da área ao patrimônio do seu doador.

Art. 5º - Caso o Ministério Público necessite oferecer, em garantia de financiamento, a área de terreno de que trata esta Lei, deverão ser observadas as disposições do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em,

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Objeto: Doação de terreno para o Ministério Público.

Localização: Antiga Estação Experimental Waldemar Guimarães Cova

Município: Santo Antônio de Jesus - Bahia.

Proprietário: Secretaria do Meio Ambiente - SEMA

Área = 3.529,00 m²

Perímetro = 284,52 m

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: com **ÁREA REMANESCENTE DA ANTIGA ESTAÇÃO
EXPERIMENTAL WALDEMAR GUIMARÃES COVA**

LESTE: com **ÁREA REMANESCENTE DA ANTIGA ESTAÇÃO
EXPERIMENTAL WALDEMAR GUIMARÃES COVA**

SUL: com **RUA VIRIATO LOBO**

OESTE: com **ÁREA REMANESCENTE DA ANTIGA ESTAÇÃO
EXPERIMENTAL WALDEMAR GUIMARÃES COVA**

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 1 de coordenadas N 8.565.158,749 e E 473.225,922 Sistema UTM e meridiano central 39°, SAD 69, situado na **RUA VIRIATO LOBO**, segue com distância de 35,11m; confrontando neste trecho com a **RUA VIRIATO LOBO**, até o ponto 2, de coordenadas N 8.565.180,360 e E 473.198,247, segue com distância de 108,80m; confrontando neste trecho com a **ÁREA REMANESCENTE DA ANTIGA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL WALDEMAR GUIMARÃES COVA**, até o ponto 3, de coordenadas N 8.565.280,695 e E 473.240,314, segue com distância de 33,60m; confrontando neste trecho com a **ÁREA REMANESCENTE DA ANTIGA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL WALDEMAR GUIMARÃES COVA**, até o ponto 4, de coordenadas N 8.565.258,241 e E 473.265,314, segue com distância de 107,01m; confrontando neste trecho com a **ÁREA REMANESCENTE DA ANTIGA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL WALDEMAR GUIMARÃES COVA**, até o ponto 1, ponto inicial do presente memorial, fechando assim um polígono cuja área equivale a 3.529,00m². Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano topográfico local.

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Em votação. (Pausa) Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado à unanimidade.

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Em discussão única e votação do projeto lei nº 20.502/2013, de procedência do Poder Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 20.502/2013

Altera a denominação, finalidade e estrutura organizacional da Coordenação de Defesa Civil - CORDEC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Coordenação de Defesa Civil, órgão em regime especial da Administração Direta, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES, passa a denominar-se Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC, com a finalidade de implementar o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, bem como coordenar, executar e supervisionar as atividades de prevenção, preparação, resposta e recuperação a situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - Ficam criadas, na estrutura organizacional da Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC, 05 (cinco) Coordenações Regionais, tendo por finalidade coordenar as ações estaduais de defesa civil nas suas respectivas regiões.

Parágrafo único - Compete, dentre outras atribuições, às Coordenações Regionais articular os órgãos municipais de proteção e defesa civil e convocar os órgãos e entidades participantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para contribuir no processo de planejamento e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 3º - Para atender ao disposto no art. 2º desta Lei, ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC, 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo DAS-2A, 05 (cinco) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, e 05 (cinco) cargos de Coordenador IV, símbolo DAI-5.

§ 1º - Os cargos previstos no *caput* deste artigo, à exceção do cargo de Superintendente, ficam com o seu provimento condicionado à efetiva instalação das Coordenações Regionais de que trata o art. 2º desta Lei, que se dará por ato do Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES.

§ 2º - Fica extinto, da estrutura de cargos em comissão da Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC, 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B.

Art. 4º - Ficam extintos, na estrutura de cargos em comissão da Secretaria da Saúde - SESAB, 01 (um) cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Coordenador III, símbolo DAI-4, 03 (três) cargos de Coordenador IV, símbolo DAI-5, e 05 (cinco) cargos de Coordenador V, símbolo DAI-6.

Art. 5º - Ficam extintos, na estrutura de cargos em comissão do Gabinete do Governador, 01 (um) cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Assistente II, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Secretário de Administrativo I, símbolo DAI-5.

Art. 6º - Os cargos em comissão da Superintendência de Proteção e Defesa Civil são os constantes do Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos necessários:

I - à revisão dos regimentos e outros instrumentos regulamentares para adequação às alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em,

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUDEC

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Superintendente	DAS-2A	01
Coordenador I	DAS-2C	01
Coordenador II	DAS-3	08
Coordenador III	DAI-4	05
Assessor Administrativo	DAI-4	01
Coordenador IV	DAI-5	09
Secretário Administrativo I	DAI-5	01
Secretário Administrativo II	DAI-6	01

O Sr. PRESIDENTE (Álvaro Gomes):- Faltam os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, de Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Designo o deputado Marquinho Viana para relatar a matéria.

O Sr. MARQUINHO VIANA:- Sr. Presidente, nobres deputados, farei a leitura do parecer da comissão.

(Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle ao Projeto de Lei nº 20.502/2013, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Altera a denominação, finalidade e estrutura organizacional da Coordenação de Defesa Civil - CORDEC e cia outras providências'.*

Apresenta, à apreciação da Assembleia Legislativa, o Exmº Sr. Governador do Estado, o projeto que ora passo a relatar, propondo modificações na Coordenação de Defesa Civil - CORDEC, órgão em regime especial vinculado a Superintendência de Proteção e Defesa Civil – SUDEC.

A proposição propõe alterar a denominação do órgão, que passará a ser a Superintendência de Proteção e Defesa Civil – SUDEC o qual terá a finalidade de 'implementar o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, bem como coordenar;

executar e supervisionar as atividades de prevenção, preparação, resposta e recuperação a situações de emergência e de calamidade pública', conforme prevê o art. 1º do projeto.

A medida destina-se a aprimorar o sistema de defesa civil, de modo a capacitar o órgão 'para desenvolver, além das ações de resposta e reconstrução, atividades de prevenção e monitoramento de desastres naturais', segundo registra o Chefe do Executivo em sua Mensagem, na qual ressalta especialmente a necessidade constante de auxiliar os municípios afetados pela severa estiagem do Estado, 'considerada a maior dos últimos 50 (cinquenta) anos'.

O projeto propõe a criação, na estrutura da SUDEC, de 5 Coordenações Regionais, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, coordenar as ações estaduais de defesa civil nas respectivas regiões, bem como 'articular os órgãos municipais de proteção e defesa civil e convocar os órgãos e entidades participantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para contribuir no processo de planejamento e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil', conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Outra medida prevista na proposição refere-se à extinção de cargos na estrutura da Administração Pública, frente ao cenário de contingenciamento pelo qual passa o Estado e em razão da criação dos cargos necessários ao funcionamento das Coordenadorias Regionais (1 Superintendente - DAS - 2A, 5 cargos de Coordenador II - DAS-3 e 5 de Coordenador IV - DAI-5).

Assim, com vistas a compensar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas propostas, é prevista a extinção de diversos cargos em comissão: 1 cargo de Coordenador Executivo (DAS- 2B) na própria SUDEC; 1 de Coordenador II (DAS-3), 1 de Coordenador III (DAI-4), 3 de Coordenador IV (DAI-5) e 5 de Coordenador V (DAI-6) na estrutura da Secretaria da Saúde; e 1 cargo de Assessor Especial (DAS-2C) e 1 de Secretário Administrativo (DAI-5) no Gabinete do Governador.

Trata-se, assim, de matéria de relevante interesse para a Administração Estadual e para a população interiorana, especialmente os habitantes das áreas atingidas pela seca em nosso Estado, que terão uma mais adequada assistência do Poder Público.

O projeto não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade as disposições constitucionais e legais, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013 - Deputado Marquinhos Viana.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado Gaban, vai pedir vista?

O Sr. Gaban:- Sim.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para não abrir um precedente, V.Exª tem direito de justificar a vista.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra do deputado Gaban.

O Sr. GABAN:- Meu caro presidente, Srs. Parlamentares, o projeto de lei 4.824/2013, dentro do que já estabelecemos, todo e qualquer projeto que vier diretamente para o Plenário sem discussão nas Comissões Temáticas, a Oposição pedirá vista, para dar prazo para que os segmentos organizados interessados no assunto tenham a oportunidade de se manifestarem. Sendo assim, solicito o pedido de vista, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- A vista está concedida pelo prazo máximo de 48 horas.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Próximo projeto.

Em discussão única e votação o projeto de lei nº 20.503/2013, de autoria do Poder Executivo. Faltam os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça; da Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos; da Comissão de Agricultura e Política Rural; da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle. O projeto altera os limites do Parque Estadual Morro do Chapéu, instituído pelo Decreto nº 7.413, de 17 de agosto de 1998.

PROJETO DE LEI Nº 20.503/2013

Altera os limites do Parque Estadual Morro do Chapéu, instituído pelo Decreto nº 7.413, de 17 de agosto de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no § 6º do art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no § 6º do art. 79 da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei redefine os limites do Parque Estadual Morro do Chapéu, instituído pelo Decreto nº 7.413, de 17 de agosto de 1998.

Art. 2º - O Parque Estadual Morro do Chapéu, localizado no Município de Morro do Chapéu - Bahia, passa a ter área total de aproximadamente 51.955,0219 hectares, conforme as coordenadas constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Fica declarado como Zona de Amortecimento o entorno imediato do Parque Estadual Morro do Chapéu com área total de 96.586,8733 hectares, conforme as coordenadas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - As atribuições de gerir e administrar a Unidade de Conservação de que trata esta Lei são de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, nos termos do inciso V do art. 106 da Lei nº 12.212, de 04 de maio de 2011.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO I

Memorial Descritivo da Área do Parque Estadual Morro do Chapéu

(Área de 51.955,0219 hectares)

A área do Parque Estadual Morro do Chapéu tem os limites descritos a partir das folhas Topográficas, em escala 1:100.000, SC.24-Y-C-II e SC.24-Y-C-V, editadas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e utilizando o sistema UTM, Fuso 24, Sistema de Referência Córrego Alegre, com o seguinte memorial descritivo.

Inicia-se a descrição do perímetro a partir das coordenadas métricas E = 255419,5038m e N = 8764851,5997m, sobre o Rio intermitente, sem denominação, tributário do Riacho do Orlando, localizado no município de Morro do Chapéu, determina-se o ponto 01; daí, seguindo pelo talvegue do curso d'água em direção a sua jusante até cruzar com Riacho do Orlando, nas coordenadas planas aproximadas E = 257202,9985m e N = 8763815,0973m, determina-se o ponto 02; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho do Orlando em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita do Riacho do Orlando, nas coordenadas planas aproximadas E= 255950,8002m e N = 8759916,3951m, determina-se o ponto 03; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho do Orlando em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Riacho Orlando, nas coordenadas planas aproximadas E = 257181,5006m e N = 8757832,1021m, determina-se o ponto 04; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho do Orlando em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita do Riacho Orlando, nas coordenadas planas aproximadas E = 257627,9021m e N = 8756496,1010m, determina-se o ponto 05;

daí, seguindo pelo talvegue do tributário do Riacho do Orlando, sem denominação, em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio intermitente, nas coordenadas planas aproximadas $E = 258040,2961\text{m}$ e $N = 8753305,8974\text{m}$, determina-se o ponto 06; daí, na direção su-sudeste, seguindo pelo talvegue do Rio intermitente em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio intermitente, nas coordenadas planas aproximadas $E = 258342,3967\text{m}$ e $N = 8751414,2014\text{m}$, determina-se o ponto 07; daí, na direção su-sudeste, seguindo pelo talvegue do Rio intermitente em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio intermitente, nas coordenadas planas aproximadas $E = 258618,3981\text{m}$ e $N = 8750041,1966\text{m}$, determina-se o ponto 08; daí, na direção su-sudoeste, seguindo pelo talvegue do Rio intermitente em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio intermitente, nas coordenadas planas aproximadas $E = 258490,1032\text{m}$ e $N = 8748923,1981\text{m}$, determina-se o ponto 09; daí, na direção su-sudoeste, seguindo pelo talvegue do Rio intermitente em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita do Rio intermitente, nas coordenadas planas aproximadas $E = 258376,0001\text{m}$ e $N = 8746624,9018\text{m}$, determina-se o ponto 10; daí, seguindo pelo talvegue do afluente do Rio intermitente em direção a sua montante até a intersecção com as coordenadas planas aproximadas $E = 257937,0780\text{m}$ e $N = 8745652,2184\text{m}$, determina-se o ponto 11; daí, na direção és-sudeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 1.126,87 metros, nas coordenadas planas aproximadas $E = 258993,3954\text{m}$ e $N = 8745259,7556\text{m}$, determina-se o ponto 12; daí, na direção és-sudeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 632,95 metros, nas coordenadas planas aproximadas $E = 259547,2370\text{m}$ e $N = 8744953,3581\text{m}$, determina-se o ponto 13; daí, na direção és-sudeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 1.078,44m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 260403,6905\text{m}$ e $N = 8744297,9804\text{m}$, determina-se o ponto 14; daí, na direção és-sudeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 446,23m até a intersecção com o Riacho Vereda, nas coordenadas planas aproximadas $E =$

260757,2971m e N = 8744025,7970m, determina-se o ponto 15; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Vereda em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas E = 260854,0007m e N = 8743103,0951m, determina-se o ponto 16; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Vereda em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas E = 260569,7036m e N = 8742854,1977m, determina-se o ponto 17; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Vereda em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas E = 260381,4009m e N = 8740443,1007m, determina-se o ponto 18; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Vereda em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas E = 258272,1966m e N = 8738449,8021m, determina-se o ponto 19; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Vereda em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas E = 257958,6007m e N = 8738170,8999m, determina-se o ponto 20; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Vereda em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas E = 258065,9996m e N = 8735802,9955m, determina-se o ponto 21; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Vereda em direção a sua montante até a intersecção com a nascente do Riacho Vereda, nas coordenadas planas aproximadas E = 256920,1034m e N = 8733302,9037m, determina-se o ponto 22; daí, na direção su-sudoeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 1.162,15m até a intersecção com a nascente de Rio intermitente tributário do Riacho Sítio do Padre, nas coordenadas planas aproximadas E = 256172,7969m e N = 8732412,8962m, determina-se o ponto 23; daí, na direção su-sudoeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 394,40m, até a intersecção com a isoípsa de 1160m, nas coordenadas planas aproximadas E = 256013,4963m e N = 8732052,0980m, determina-se o ponto 24; daí, na direção su-sudoeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de

934,14 metros, nas coordenadas planas aproximadas $E = 255524,5360\text{m}$ e $N = 8731256,1443\text{m}$, determina-se o ponto 25; daí, na direção su-sudoeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 1.115,59m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 255124,0578\text{m}$ e $N = 8730214,9127\text{m}$, determina-se o ponto 26; daí, na direção su-sudoeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 951,50m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 254661,9720\text{m}$ e $N = 8729383,1452\text{m}$, determina-se o ponto 27; daí, na direção su-sudoeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 809,02m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 254347,7494\text{m}$ e $N = 8728637,6429\text{m}$, determina-se o ponto 28; daí, na direção su-sudoeste, seguindo por linha reta de distância aproximada de 604,97m, até a intersecção com a estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 254213,9213\text{m}$ e $N = 8728047,6739\text{m}$, determina-se o ponto 29; daí, na direção su-sudeste, seguindo pela estrada carroçável, até a intersecção com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 254400,5006\text{m}$ e $N = 8727120,9027\text{m}$, determina-se o ponto 30; daí, na direção oés-sudoeste, seguindo pela estrada carroçável, até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 253304,7002\text{m}$ e $N = 8726759,2046\text{m}$, determina-se o ponto 31; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela estrada carroçável, até cruzar com o Riacho do Tareco, nas coordenadas planas aproximadas $E = 252328,9897\text{m}$ e $N = 8728215,1752\text{m}$, determina-se o ponto 32; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho do Tareco na direção de sua jusante, até cruzar com a isoípsa de 1.000m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 249727,8317\text{m}$ e $N = 8731642,0982\text{m}$, determina-se o ponto 33; daí, na direção oés-sudoeste, seguindo pela isoípsa de 1.000m até a intersecção com o Rio intermitente, sem denominação tributário do Riacho do Tareco, nas coordenadas planas aproximadas $E = 249255,6278\text{m}$ e $N = 8731208,9424\text{m}$, determina-se o ponto 34; daí, seguindo pelo curso d'água em direção a sua montante até cruzar com a isoípsa de 1.040m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 249369,4670\text{m}$ e $N = 8730749,5711\text{m}$, determina-se o ponto 35; daí, na direção oés-sudoeste, seguindo pela isoípsa de 1.040m até cruzar com o Rio

intermitente, sem denominação, tributário do Rio Jacaré, nas coordenadas planas aproximadas $E = 248621,6493\text{m}$ e $N = 8730487,0561\text{m}$, determina-se o ponto 36; daí, seguindo pelo curso d'água em direção a sua jusante até a intersecção com a isoípsa de 1.000m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 248341,3022\text{m}$ e $N = 8730941,0983\text{m}$ determina-se o ponto 37; daí, na direção su-sudoeste, seguindo pela isoípsa de 1.000m até cruzar com a Rodovia BA-052, nas coordenadas planas aproximadas $E = 248187,6007\text{m}$ e $N = 8727585,4331\text{m}$, determina-se o ponto 38; daí, na direção oés-noroeste, seguindo pela Rodovia BA-052 até as coordenadas planas aproximadas $E = 241986,5920\text{m}$ e $N = 8729457,7024\text{m}$, determina-se o ponto 39; daí, na direção nor-nordeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 596,749m até a intersecção com a isoípsa de 840m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242063,2984\text{m}$ e $N = 8730049,5010\text{m}$, determina-se o ponto 40; daí, na direção nor-nordeste, seguindo a isoípsa de 840m até cruzar com as coordenadas planas aproximadas $E = 242432,2018\text{m}$ e $N = 8732732,5015\text{m}$, determina-se o ponto 41; daí, na direção es-nordeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 175,64m até a intersecção com o Rio Intermitente, sem denominação, tributário do Rio Jacaré e o seu afluente da margem direita, de coordenadas planas aproximadas $E = 242567,0029\text{m}$ e $N = 8732845,1022\text{m}$, determina-se o ponto 42; daí, na direção nor-nordeste, seguindo pelo afluente da margem direita até a nascente, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242652,2030\text{m}$ e $N = 8734202,1997\text{m}$, determina-se o ponto 43; daí, na direção nor-nordeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 460,51m até a intersecção com a estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242699,1982\text{m}$ e $N = 8734660,3012\text{m}$, determina-se o ponto 44; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com as coordenadas planas aproximadas $E = 242138,8009\text{m}$ e $N = 8737122,5995\text{m}$, determina-se o ponto 45; daí, na direção nor-noroeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 781,66m até cruzar com o Riacho do Tareco e com a isoípsa de 720m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242001,7980\text{m}$ e $N = 8737892,1577\text{m}$,

determina-se o ponto 46; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela isoípsa de 720m até cruzar com Rio intermitente, sem denominação, tributário do Riacho do Tareco, nas coordenadas planas aproximadas $E = 241651,1023\text{m}$ e $N = 8738864,6011\text{m}$, determina-se o ponto 47; daí, seguindo pelo curso d'água na direção de sua montante até cruzar com a isoípsa de 800m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242336,9661\text{m}$ e $N = 8739277,3604\text{m}$, determina-se o ponto 48; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela isoípsa de 800m até cruzar com as coordenadas planas aproximadas $E = 242306,6034\text{m}$ e $N = 8740678,0005\text{m}$, determina-se o ponto 49; daí, na direção nor-noroeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 335,78m até a intersecção com o Rio intermitente, sem denominação, tributário do Riacho do Tareco, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242245,1030\text{m}$ e $N = 8741008,1039\text{m}$, determina-se o ponto 50; daí, seguindo pelo curso d'água em direção a sua jusante até cruzar com a isoípsa de 720m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 241985,3880\text{m}$ e $N = 8741453,0277\text{m}$, determina-se o ponto 51; daí, na direção nor-nordeste, seguindo pela isoípsa de 720m até cruzar com as coordenadas planas aproximadas $E = 242370,5035\text{m}$ e $N = 8742551,7995\text{m}$, determina-se o ponto 52; daí, na direção nor-noroeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 164,36 até cruzar com as coordenadas planas aproximadas $E = 242320,3004\text{m}$ e $N = 8742708,3027\text{m}$, determina-se o ponto 53; daí, na direção nor-noroeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 159,84m até cruzar com o Riacho Sítio do Padre e o seu afluente da margem direita, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242228,9982\text{m}$ e $N = 8742839,5002\text{m}$, determina-se o ponto 54; daí, seguindo pelo talvegue do Rio intermitente, sem denominação, tributário do Riacho Sítio do Padre em direção a sua montante até cruzar com a isoípsa de 760 metros, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242714,1734\text{m}$ e $N = 8743008,1413\text{m}$, determina-se o ponto 55; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela isoípsa de 760 metros até cruzar com o Rio intermitente, sem denominação, tributário do Rio Jacaré, nas coordenadas planas $E = 242579,6939\text{m}$ e $N = 8745237,6994\text{m}$, determina-se o ponto 56; daí, seguindo pelo curso d'água em

direção a sua montante até cruzar com a isoípsa de 800m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 243118,5768\text{m}$ e $N = 8745333,2631\text{m}$, determina-se o ponto 57; daí, na direção nor-nordeste, seguindo pela isoípsa de 800m até cruzar com o Rio intermitente, sem denominação, tributário do Rio Jacaré, nas coordenadas planas aproximadas $E = 243612,8558\text{m}$ e $N = 8752863,4132\text{m}$, determina-se o ponto 58; daí, seguindo o curso d'água em direção a sua jusante até as coordenadas planas aproximadas $E = 242748,9972\text{m}$ e $N = 8753356,5987\text{m}$, determina-se o ponto 59; daí, na direção nor-noroeste, seguindo em linha reta até cruzar com a isoípsa de 760m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242618,6985\text{m}$ e $N = 8753566,7027\text{m}$, determina-se o ponto 60; daí, na direção nor-nordeste, seguindo a isoípsa de 760m até a intersecção com o Rio intermitente, sem denominação, tributário do Rio Jacaré, nas coordenadas planas aproximadas $E = 244222,3018\text{m}$ e $N = 8755504,5908\text{m}$, determina-se o ponto 61; daí, seguindo pelo curso d'água em direção a sua jusante até a intersecção com o curso principal do Rio intermitente, sem denominação, tributário do Rio Jacaré, nas coordenadas planas aproximadas $E = 244172,4038\text{m}$ e $N = 8755719,2040\text{m}$, determina-se o ponto 62; daí, na direção nor-nordeste, seguindo pelo curso d'água em direção a sua montante até cruzar com a isoípsa de 760m, nas coordenadas planas aproximadas $E = 244274,1376\text{m}$ e $N = 8755853,6610\text{m}$, determina-se o ponto 63; daí, na direção nor-nordeste, seguindo a isoípsa de 760m até cruzar com o Rio intermitente, sem denominação, tributário do Rio Jacaré, nas coordenadas planas aproximadas $E = 244612,0599\text{m}$ e $N = 8757457,8562\text{m}$, determina-se o ponto 64; daí, seguindo pelo curso d'água em direção a sua jusante até cruzar com as coordenadas planas aproximadas $E = 242556,1014\text{m}$ e $N = 8758252,5001\text{m}$, localizado na intersecção do Rio Jacaré com o seu afluente da margem direita, determina-se o ponto 65; na direção és-nordeste, seguindo pelo curso d'água tributário do Rio Jacaré até cruzar com o afluente da margem esquerda, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242705,3994\text{m}$ e $N = 8758290,5036\text{m}$, determina-se o ponto 66; daí, na direção és-nordeste, seguindo pelo talvegue do Rio intermitente em direção a sua montante até

cruzar com a isoípsa de 800m, nas coordenadas planas aproximadas E = 245262,8689m e N = 8758843,2089m, determina-se o ponto 67; daí, na direção nor-nordeste, seguindo pela isoípsa de 800m até cruzar o Rio intermitente, sem denominação, tributário do Rio Jacaré, nas coordenadas planas aproximadas E = 245297,8411m e N = 8760596,8885m, determina-se o ponto 68; daí, seguindo pelo curso d'água em direção a sua jusante até cruzar com a isoípsa de 720m, nas coordenadas planas aproximadas E = 243935,6051m e N = 8760637,5116m, determina-se o ponto 69; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela isoípsa de 720m até cruzar com o Rio intermitente, sem denominação, tributário do Rio jacaré, nas coordenadas planas aproximadas E = 243249,0157m e N = 8763940,3858m, determina-se o ponto 70; daí, seguindo pelo curso d'água em direção a sua montante até cruzar com as coordenadas E = 248915,0007m e N = 8763778,6035m, determina-se o ponto 71; daí, na direção es-sudeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 595,41m até cruzar com a nascente do Rio intermitente, sem denominação, tributário do Riacho do Orlando, nas coordenadas planas aproximadas E = 249509,2983m e N = 8763742,1998m, determina-se o ponto 72; daí, seguindo pelo curso d'água retorna ao ponto 01, início da descrição do memorial descritivo do Parque Estadual Morro do Chapéu, perfazendo uma área aproximada de 51.955,0219ha.

ANEXO II

Memorial Descritivo da Zona de Amortecimento do Parque Estadual Morro do Chapéu

(Área de 96.586,8733 hectares)

A área da Zona de Amortecimento do Parque Estadual Morro do Chapéu tem os limites descritos a partir das folhas Topográficas, em escala 1:100.000, SC.24-Y-C-II e SC.24-Y-C-V, editadas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e utilizando o sistema UTM, Fuso 24, Sistema de Referência Córrego Alegre, com o seguinte memorial descritivo.

Inicia-se a descrição do perímetro a partir das coordenadas métricas $E = 265934,0001\text{m}$ e $N = 8776760,3000\text{m}$, sobre estrada carroçável, localizado no município de Morro do Chapéu, determina-se o ponto 01; daí, na direção és-sudeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com o Rio Salitre, nas coordenadas planas aproximadas $E = 268219,5079\text{m}$ e $N = 8775982,4961\text{m}$, determina-se o ponto 02; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio Salitre, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 265759,6001\text{m}$ e $N = 8768761,9000\text{m}$, determina-se o ponto 03; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio Salitre denominado Riacho Vereda do Covão, nas coordenadas planas aproximadas $E = 266572,4999\text{m}$ e $N = 8766158,4000\text{m}$, determina-se o ponto 04; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio Salitre, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 268785,8000\text{m}$ e $N = 8763192,1000\text{m}$, determina-se o ponto 05; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio Salitre, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 271332,2000\text{m}$ e $N = 8754651,1000\text{m}$, determina-se o ponto 06; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio Salitre, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 272642,2000\text{m}$ e $N = 8753087,0000\text{m}$, determina-se o ponto 07; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita do Rio Salitre, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 272897,3000\text{m}$ e $N = 8753039,5000\text{m}$, determina-se o ponto 08; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita do Rio Salitre, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 274005,4000\text{m}$ e $N = 8751565,8000\text{m}$, determina-se o ponto 09; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio Salitre, sem denominação, nas

coordenadas planas aproximadas $E = 274365,0000\text{m}$ e $N = 8749905,4000\text{m}$, determina-se o ponto 10; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita do Rio Salitre, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 276402,7999\text{m}$ e $N = 8748600,9000\text{m}$, determina-se o ponto 11; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio Salitre, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 276153,0000\text{m}$ e $N = 8747262,2000\text{m}$, determina-se o ponto 12; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Salitre em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio Salitre, denominado Riacho Jacarezinho, nas coordenadas planas aproximadas $E = 276872,1000\text{m}$ e $N = 8743582,5999\text{m}$, determina-se o ponto 13; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Jacarezinho em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita do Riacho Jacarezinho, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 275265,1000\text{m}$ e $N = 8737250,7999\text{m}$, determina-se o ponto 14; daí, seguindo pelo talvegue do Riacho Jacarezinho em direção a sua montante até a intersecção com o Córrego Imbigudo e o Córrego Boca da Madeira, nas coordenadas planas aproximadas $E = 272505,8000\text{m}$ e $N = 8737344,7000\text{m}$, determina-se o ponto 15; daí seguindo pelo talvegue do Córrego Imbigudo em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 270914,1999\text{m}$ e $N = 8735288,4001\text{m}$, determina-se o ponto 16; daí, seguindo pelo talvegue do Córrego Imbigudo em direção a sua montante até cruzar com a estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 270163,0628\text{m}$ e $N = 8735024,6052\text{m}$, determina-se o ponto 17; daí, na direção sudoeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 267526,7000\text{m}$ e $N = 8731531,7000\text{m}$, determina-se o ponto 18; daí, na direção oés-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 266955,5000\text{m}$ e $N = 8732098,7001\text{m}$, determina-se o ponto 19; daí, na direção oés-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra

estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 264988,8001\text{m}$ e $N = 8732803,4000\text{m}$, determina-se o ponto 20; daí, na direção oés-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 264148,9000\text{m}$ e $N = 8733016,5000\text{m}$, determina-se o ponto 21; daí, na direção oés-sudoeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 262163,0998\text{m}$ e $N = 8732763,6000\text{m}$, determina-se o ponto 22; daí, na direção su-sudoeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com o Rio da Barra, nas coordenadas planas aproximadas $E = 261898,4175\text{m}$ e $N = 8731502,4157\text{m}$, determina-se o ponto 23; daí, seguindo pelo talvegue do Rio da Barra em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio da Barra, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 261552,8001\text{m}$ e $N = 8731020,2000\text{m}$, determina-se o ponto 24; daí, seguindo pelo talvegue do Rio da Barra em direção a sua montante até cruzar com o afluente da direita do Rio da Barra, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 261037,3000\text{m}$ e $N = 8729205,8000\text{m}$, determina-se o ponto 25; daí, seguindo pelo talvegue do Rio da Barra em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio da Barra, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 260968,5000\text{m}$ e $N = 8729037,4999\text{m}$, determina-se o ponto 26; daí, seguindo pelo talvegue do Rio da Barra em direção a sua montante até cruzar com o afluente da direita do Rio da Barra, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 260817,1001\text{m}$ e $N = 8728686,2000\text{m}$, determina-se o ponto 27; daí, seguindo pelo talvegue do Rio da Barra em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem esquerda do Rio da Barra, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas $E = 260356,7000\text{m}$ e $N = 8728409,4000\text{m}$, determina-se o ponto 28; daí, seguindo pelo talvegue do Rio da Barra em direção a sua montante até cruzar com as coordenadas planas aproximadas $E = 258445,5001\text{m}$ e $N = 8723074,2000\text{m}$, determina-se o ponto 29; daí, na direção su-sudoeste, seguindo em linha reta de distância aproximada de 675,67 metros até cruzar com a estrada carroçável, nas coordenadas planas

aproximadas $E = 258379,1001\text{m}$ e $N = 8722401,8000\text{m}$, determina-se o ponto 30; daí, na direção oés-sudoeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com as coordenadas planas aproximadas de $E = 256957,1967\text{m}$ e $N = 8722376,5197\text{m}$, determina-se o ponto 31; daí, na direção su-sudoeste, seguindo em linha reta de distância aproximada 720,16 metros até cruzar com a nascente do Rio intermitente, sem denominação, tributário do Córrego Quebra Cangalha, nas coordenadas planas aproximadas $E = 256475,8000\text{m}$ e $N = 8721840,9000\text{m}$, determina-se o ponto 32; daí, seguindo pelo curso d'água em direção a sua jusante até a intersecção do Córrego Quebra Cangalha e Córrego do Grutão, nas coordenadas planas aproximadas $E = 254143,7000\text{m}$ e $N = 8718474,1000\text{m}$, determina-se o ponto 33; daí, seguindo pelo Córrego do Grutão em direção a sua montante até cruzar com as coordenadas planas aproximadas $E = 249828,9999\text{m}$ e $N = 8720814,0000\text{m}$, determina-se o ponto 34; daí, na direção oés-sudoeste, segue em linha reta de distância aproximada de 1.920,05m até a nascente do Rio intermitente, sem denominação, tributário do Córrego do Martin Afonso, nas coordenadas planas aproximadas $E = 247918,9000\text{m}$ e $N = 8720618,8000\text{m}$, determina-se o ponto 35; daí, seguindo pelo curso d'água em direção à jusante até o Córrego do Martin Afonso, nas coordenadas planas aproximadas $E = 239634,5000\text{m}$ e $N = 8723313,7000\text{m}$, determina-se o ponto 36; daí, seguindo pelo talvegue do Córrego do Martin Afonso até cruzar com o Rio Jacaré, nas coordenadas planas aproximadas $E = 237661,7000\text{m}$ e $N = 8733564,9000\text{m}$, determina-se o ponto 37; daí, seguindo pela margem direita do Rio Jacaré até cruzar com a estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242283,6688\text{m}$ e $N = 8757448,3791\text{m}$, determina-se o ponto 38; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242115,8696\text{m}$ e $N = 8757679,3608\text{m}$, determina-se o ponto 39; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas $E = 242053,4999\text{m}$ e $N = 8758059,1000\text{m}$, determina-se o ponto 40; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra

estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas E = 242021,3000 m e N = 8758346,3999 m, determina-se o ponto 41; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com o Rio Jacaré, nas coordenadas planas aproximadas E = 241985,6214m e N = 8758458,2484m, determina-se o ponto 42; daí, seguindo pelo talvegue do Rio Jacaré em direção a sua jusante até cruzar com o afluente da margem direita, sem denominação, nas coordenadas planas aproximadas E = 241181,3000m e N = 8767390,7000m, determina-se o ponto 43; daí, seguindo pelo tributário do Rio Jacaré em direção a sua montante até cruzar com o afluente da margem direita, nas coordenadas planas aproximadas E = 241554,2999m e N = 8768023,5000m, determina-se o ponto 44; daí, na direção nor-nordeste, seguindo pelo curso d'água em direção a sua montante até cruzar com a estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas E = 241766,9499m e N = 8768321,2883m, determina-se o ponto 45; daí, na direção nor-nordeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas E = 242788,2000m, e N = 8771274,6000m, determina-se o ponto 46; daí, na direção nor-noroeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas E = 242721,0000m e N = 8772005,7001m, determina-se o ponto 47; daí, na direção oés-sudeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas E = 243120,9000m e N = 8771951,5001m, determina-se o ponto 48; daí, na direção és-nordeste, seguindo pela estrada carroçável até cruzar com outra estrada carroçável, nas coordenadas planas aproximadas E = 264507,6001m e N = 8775825,2000m, determina-se o ponto 49; daí na direção és-nordeste, seguindo pela estrada carroçável retorna ao ponto 01, início da descrição do memória descritivo da Zona de Amortecimento, perfazendo uma área aproximada de 96.586,8733ha, desconsiderando a área do Parque Estadual de Morro do Chapéu.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para relatar a matéria convido o deputado Bira Corôa.

Com a palavra o deputado Bira Corôa.

O Sr. BIRA CORÔA:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas.

(Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, Agricultura e Política Rural, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao projeto de lei nº 20.503/2013, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Altera os limites do Parque Estadual Morro do Chapéu, instituído pelo Decreto nº 7.413, de 17 de agosto de 1998'.*

Apresenta, à apreciação da Assembleia Legislativa, o Exm^o Sr. Governador do Estado, o projeto que ora passo a relatar, propondo a alteração dos limites do Parque Estadual Morro do Chapéu, criado pelo Decreto nº 7.413/98, 'com o intuito de garantir a biodiversidade, promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e o turismo ecológico na região', conforme registra a Mensagem que acompanha a proposição, na qual ressalta ainda o Chefe do Executivo que 'a nova delimitação da referida Unidade de Conservação está fundada no entendimento de que as áreas naturais desempenham funções essenciais à sobrevivência, ao bem-estar, à qualidade de vida e ao desenvolvimento das sociedades humanas, de modo que é necessário assegurar a conservação de extensões significativas dos ambientes naturais, limitando ou proibindo a exploração dos recursos naturais nestas áreas.'

Com a medida, o governo do Estado vêm ampliar a extensão da área protegida, de modo a 'garantir a segurança e a qualidade da fiscalização desta unidade de conservação, além da preservação da fauna e da flora, da regularização da situação fundiária e da ocupação humana e do pleno desenvolvimento das atividades econômicas nas áreas limítrofes àquela objeto da redefinição do referido Parque Estadual,' citando mais uma vez a Mensagem Governamental.

A partir da ampliação, o Parque passará a ter aproximadamente 51.955,0219 há, enquanto o Decreto de criação estabelecia cerca de 46.000 há, significando uma ampliação de pouco menos de 6.000 ha.

Trata-se, assim, de matéria de relevante interesse social, voltada para a preservação do meio ambiente, devendo receber o pleno apoio dos Parlamentares desta Casa.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Deputado João Bonfim, permitindo a exploração de energia eólica no Parque e possibilitando a conservação da posse das áreas rurais pelos proprietários e o cultivo restrito, de acordo com o Plano de Manejo...”

Opino, Sr. Presidente, pela rejeição da referida emenda por ferir os princípios legais de preservação.

Sr. Presidente, ante o exposto opino pela aprovação da matéria e a rejeição da emenda.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Gaban para explicar o pedido de vista do projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Gaban.

O Sr. GABAN:- Sr. Presidente, trata-se do projeto de lei nº 20.503/2013, que altera os limites do Parque Estadual de Morro do Chapéu, instituído pelo decreto nº 7.413, de 17 de agosto de 1998.

Não entramos no mérito desta matéria, meu caro Bira Corôa, mas, firmando parecer, como já havíamos adiantado, pediremos vista para todo e qualquer projeto que vier do Executivo sem passar pelas Comissões Temáticas da Casa, que são os lugares para se debater, discutir, aperfeiçoar os projetos, ouvir os segmentos organizados da sociedade interessados na discussão.

Então, única e exclusivamente por esse motivo, peço, meu caro presidente Marcelo Nilo, vista ao referido projeto.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Concedo vista pelo prazo máximo de até 48 horas.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Projeto de lei nº 20.504/2013, de procedência do Poder Executivo, que institui o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 20.504/2013

Institui o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, com o objetivo de financiar as ações de preservação do patrimônio cultural a serem realizadas nas áreas protegidas existentes no Estado.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por áreas protegidas:

I - o sítio urbano tombado e seu respectivo entorno;

II - o bem imóvel individualmente tombado e seu respectivo entorno;

III - a área elegível para programa ou ação específica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no Município, conforme descrição contida no convênio referente ao programa ou à ação, podendo somar-se às áreas definidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - receitas diretas provenientes de aluguéis, concessões de uso, arrendamento e alienação de imóveis;

III - recursos provenientes de transferências voluntárias;

IV - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serviços e eventos diversos;

VI - saldos de exercícios anteriores;

VII - recursos transferidos mediante termo de compromisso, convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres;

VIII - recursos provenientes de amortizações de financiamentos para recuperação de imóveis privados localizados na área protegida, no âmbito de programas ou ações instituídos com essa finalidade;

IX - receitas provenientes da aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural, quando previstos na legislação estadual e decorrentes de ações de fiscalização empreendidas pelo órgão estadual, cumulativamente;

X - outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, cujo titular será o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 3º - Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, nas ações de preservação do patrimônio cultural a serem realizadas nas áreas protegidas existentes no Estado, e em atividades que contribuam para a preservação do

patrimônio cultural, a critério do Conselho Curador.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural em despesas com pessoal.

Art. 4º - O Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

III - 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado - CONDER;

IV - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC;

V - 01 (um) representante do [Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional](#) - IPHAN;

VI - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

VIII - 06 (seis) representantes da sociedade civil definidos nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Os membros titulares e suplentes do Conselho Curador serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades a que se vinculam e nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural contará com um Gestor, vinculado à empresa pública mencionada no art. 1º desta Lei, designado pelo respectivo Titular máximo da entidade, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias do Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural será realizada por meio de dotação consignada na lei orçamentária estadual.

§ 2º - O saldo positivo do Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para relatar a matéria, designo a nobre deputada Maria Luiza Laudano.

A Sr^a MARIA LUIZA LAUDANO:- Sr. Presidente Marcelo Nilo, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, tenho a maior honra em relatar este projeto tão importante.

(Lê) *“PARECER das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 20.504/2013, de autoria do Poder Executivo, o qual Institui o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural e dá outras providências’.*

Encaminha, à apreciação desta Casa, o Exmº Sr. Governador, o projeto que ora venho relatar, instituindo o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

A medida proposta objetiva 'a criação de um mecanismo de apoio às ações voltadas para a recuperação, reabilitação e salvaguarda do patrimônio cultural a serem realizadas nas áreas protegidas existentes no Estado, de modo a conservar a memória e a identidade coletiva, garantindo às futuras gerações o direito de conhecer as origens de sua formação histórica e cultural', conforme registra a Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

O Fundo ora instituído é de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, tem duração indeterminada e vincula-se à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder. Para sua atuação, são consideradas áreas protegidas no Estado (art. 1º, parágrafo único do projeto):

I. o sítio urbano tombados e seu respectivo entorno;

II. o bem imóvel individualmente tombado e seu respectivo entorno;

III. a área elegível para programa ou ação específica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no Município, conforme descrição contida no convênio referente ao programa ou à ação, podendo somar-se às áreas definidas nos incisos I e II.

As receitas do Fundo serão constituídas principalmente de dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares que lhe sejam destinados, receitas diretas (provenientes de aluguéis de imóveis, arrendamentos, alienações, etc.), transferências voluntárias, doações, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas e entidades públicas ou privadas, rendimentos de aplicações financeiras, recursos provenientes de convênios e contratos, e ainda receitas

provenientes de aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural.

O Fundo contará com um Gestor, vinculado à CONDER, e Conselho Curador, composto de quatro representantes de órgãos estaduais, um representante do IPHAN, um representante do Poder Executivo Municipal e seis representantes da sociedade civil. Ao Conselho caberá a tomada de decisões acerca da aplicação dos recursos do Fundo 'nas ações de preservação do patrimônio cultural a serem realizadas nas áreas protegidas existentes no Estado, e em atividades que contribuam para a preservação do patrimônio cultural', conforme dispõe o art. 3º do projeto.

Trata-se, portanto, de medida voltada para a defesa e conservação do patrimônio cultural da Bahia e fortalecimento dos seus mecanismos de gestão. O projeto não recebeu emendas e, estando em conformidade às disposições constitucionais e legais, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

Deputada Maria Luiza Laudano – Relatora.”

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. Gaban:- Sr. Presidente, peço vista do parecer que acaba de ser lido.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Concedo a palavra ao deputado Gaban, para justificar o seu pedido de vista.

O Sr. GABAN:- Sr. Presidente, Sr^{as} Deputadas, Srs. Deputados, além dos fatos já mencionados nos dois processos anteriores, que os mesmos não haviam passado pelas comissões temáticas, este aqui tem um agravante a mais: o governo pretende criar um fundo de preservação do patrimônio cultural do Estado da Bahia. Até aí, concordamos, achamos esse fundo extremamente valioso para preservar a cultura do nosso Estado, os prédios que fizeram parte de nossa história.

Agora, com o que não podemos concordar é que em vez desse fundo ficar com o IPAC - Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia, um órgão que tem museólogos, restauradores, equipe preparada para tal fim. Minha querida deputada Maria del Carmem, V.Ex^a é uma técnica e já foi presidenta da Conder. A Conder é uma empresa para construir dentro da Região Metropolitana e não tem uma equipe técnica necessária para se abranger um patrimônio artístico e cultural. Vejam, isso é um contrassenso!

Então, sobretudo em um momento em que o governo passa por dificuldades financeiras, reforçamos o pedido. Reconhecemos o contrassenso. A criação deste fundo possibilita inclusive doações de pessoas físicas e/ou jurídicas. Enfim, é um leque de opções que as pessoas podem contribuir!

Só somos contra a forma com a qual o governo está querendo aprovar tal projeto de lei, qual seja, que este fundo seja administrado pela Conder. Não é de bom senso! A Conder não tem equipe tampouco técnicos. A Conder não tem preparo. Então, não pode!

Espero que, neste período de 48 horas, o governo reflita sobre esta decisão que, a meu ver, é absurda e demonstra uma desvalorização e um desprestígio para com as entidades culturais de nosso estado e, sobretudo, para com a direção do IPAC.

Se eu fosse diretor do IPAC, pediria, meu caro deputado Zé Carlos, a exoneração imediata do cargo. Pergunta-se: como pode o diretor do IPAC se manter com esta decisão? O governo cria um fundo para a cultura e, ao mesmo tempo, retira a autonomia da administração deste mesmo fundo do IPAC, órgão capacitado para recuperar o patrimônio público do estado. Seria um atestado de incompetência de quem está à frente. Este não é o caso, pois o dirigente do IPAC é uma pessoa séria e possui uma equipe preparada e técnica.

Então, por este motivo, qual seja, o de querer transferir tal fundo para a Conder, que não possui equipe técnica para fazer este serviço, somos contra este projeto de lei.

Eis, portanto, o meu pedido de vista.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Concedo pedido de vista a V.Ex^a pelo prazo máximo até 48 horas.

Vamos ao próximo projeto.

(Lê) *“Projeto de Lei nº 20.505/2013, de procedência do Poder Executivo, o qual “Dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado da Bahia, cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - FUNEBOM, altera a Lei nº 6.896, de 28 de julho de 1995, e dá outras providências.”*

PROJETO DE LEI Nº 20.505/2013

Dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado da Bahia, cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - FUNEBOM, altera a Lei nº 6.896, de 28 de julho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui, em conformidade com o disposto no art. 144, §5º, da Constituição Federal, normas e medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco, cuja aplicação é de observância obrigatória no Estado da Bahia.

Parágrafo único - As exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco visam a atender os seguintes objetivos:

I - proteger a vida e a integridade dos ocupantes das edificações e áreas de risco em caso de incêndio;

II - prevenir e combater a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar meios para controlar e extinguir incêndios;

IV - fortalecer a atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, a fim de garantir as condições necessárias às operações voltadas para o adequado atendimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco.

Art. 2º - Submetem-se às medidas de segurança e pânico as edificações públicas e privadas, as áreas de riscos e de aglomeração de público, assim como toda a realização de eventos programados.

Art. 3º - As exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado da Bahia e devem ser observadas:

I - na construção e na fabricação;

II - na reforma de uma edificação, desde que possa comprometer os padrões estabelecidos para garantir a segurança contra incêndios;

III - na mudança de ocupação ou de uso;

IV - na ampliação de área construída;

V - no aumento da altura da edificação.

§ 1º - Ficam isentas do atendimento às exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico:

a) as edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares, exceto aquelas que compõem um conjunto arquitetônico formado, pelo menos, por uma edificação tombada pelo patrimônio histórico e edificações vizinhas, ainda que não tombadas, de tal modo que o efeito do incêndio gerado em uma delas possa atingir as outras;

b) as residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até 02 (dois) pavimentos e que possuam acessos independentes.

§ 2º - Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio e pânico a serem implantadas, adota-se o conjunto das exigências de maior rigor para o edifício como um todo, avaliando-se os respectivos usos, as áreas e as alturas, observando ainda:

a) a ocupação a ser protegida, quando da adequação das medidas de segurança contra incêndio e pânico às ocupações mistas, conforme dispuser o Regulamento desta Lei;

b) as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal nas edificações térreas, quando houver parede de compartimentação entre as ocupações mistas;

c) as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal nas edificações térreas com ocupações mistas que envolvam as ocupações de indústria, depósito ou escritório, desde que haja, entre elas, barreira de fumaça;

d) as exigências de controle de fumaça e de compartimentação horizontal nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações mistas.

§ 3º - As exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações que compõem o patrimônio histórico deverão ser especificadas no Regulamento.

§ 4º - As edificações com área construída inferior a 100m² (cem metros quadrados) ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 4º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no Estado.

§ 1º - A observância das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco será certificada por meio do Auto de Vistoria ou da Autorização para Adequação, a serem expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 2º - Os processos administrativos instalados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia terão a tramitação definida na forma que dispuser o Regulamento e demais atos normativos específicos, observadas, no que couberem, as disposições da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

§ 3º - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, assim definidos nos termos da Lei, terão garantida tramitação simplificada para certificação do atendimento às exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, visando à celeridade no licenciamento.

Art. 5º - Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - garantia de acesso emergencial de viatura do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia nas edificações ou nas áreas de risco;

II - separação entre edificações para garantir que o incêndio proveniente de uma edificação ou área de risco não se propague para outra;

III - resistência ao fogo dos elementos estruturais e de compartimentação que integram a construção ou fabricação das edificações e áreas de risco;

IV - compartimentação adequada, a fim de impedir a propagação de incêndio para outros ambientes da edificação e da área de risco no plano horizontal ou vertical;

V - controle de materiais de acabamento e revestimento utilizados na construção ou fabricação das edificações e áreas de risco, para reduzir a propagação do incêndio e da fumaça;

VI - saídas de emergência em dimensões adequadas que possibilitem a evasão dos indivíduos em segurança e o acesso do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia para combater o incêndio e retirar as pessoas que a ele estejam expostas;

VII - elevador de emergência em dimensões e especificações adequadas;

VIII - controle de fumaça que se evite perigos de intoxicação e de falta de visibilidade pela fumaça;

IX - gerenciamento de risco de incêndio, inclusive a partir dos sistemas de prevenção a incêndios e pânico nas edificações e áreas de risco;

X - brigada de incêndio para atuar na prevenção e no combate a princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros;

XI - sistema de iluminação de emergência, a fim de facilitar o acesso às rotas de saída para abandono seguro da edificação e área de risco;

XII - sistema de detecção automática e alarme de incêndio;

XIII - sinalização de emergência destinada a alertar para os riscos de incêndio existentes e orientar as ações de combate, facilitando a localização dos equipamentos;

XIV - sistema de proteção por extintores de incêndio;

XV - sistema de hidrantes e de mangotinhos para uso exclusivo em combate a incêndio;

XVI - sistema de chuveiros automáticos;

XVII - sistema de resfriamento;

XVIII - sistema de combate a incêndio por espuma para instalações de produção, armazenamento, manipulação e distribuição de líquidos combustíveis e inflamáveis;

XIX - sistema fixo de gases para combate a incêndio em locais cujo emprego de água ou de outros agentes extintores não é indicado, haja vista a decorrência de riscos provenientes da sua utilização;

XX - sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

XXI - controle de fontes de ignição.

Parágrafo único - Na implementação das medidas de segurança previstas nos incisos I a XXI do *caput* deste artigo, serão atendidas as disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 6º - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas e fabricadas, cabe aos respectivos autores ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Art. 7º - Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 8º - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obriga-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições que permitam sua eficaz utilização, providenciando sua adequada manutenção.

Art. 9º - Os parcelamentos efetuados na zona urbana devem possuir projeto de colocação de hidrantes, devidamente instalados de acordo com as Normas Técnicas vigentes, sob a responsabilidade do loteador.

Art. 10 - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia poderá vistoriar imóveis já habitados e estabelecimentos em funcionamento, para verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco.

Art. 11 - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecer o Regulamento desta Lei, deverá, quando não cumpridas as exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico, aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, conforme valores previstos em Regulamento, aos proprietários ou responsáveis pelo uso das edificações e áreas de risco;

III - interdição total ou parcial de estabelecimento, máquina ou equipamento;

IV - cassação do Auto de Vistoria que aprovar projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

V - embargo, temporário ou definitivo, de obras e estruturas.

Art. 12 - As penalidades previstas no art. 11 desta Lei decorrem das seguintes infrações:

I - deixar de adotar as medidas de segurança contra incêndio previstas no art. 3º desta Lei, em Regulamento e nas demais normas técnicas regulamentares;

II - instalar os sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as especificações do projeto ou com as normas técnicas regulamentares;

III - modificar as características dos sistemas e meios de proteção contra incêndio e pânico ou não fazer a manutenção adequada dos mesmos;

IV - ocultar, remover, inutilizar, destruir ou substituir os meios de proteção

contra incêndio e pânico por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares;

V - dificultar, embaraçar ou frustrar ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Parágrafo único - As infrações às disposições contidas neste artigo sujeitarão o infrator às penalidades previstas no art. 11 desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - FUNEBOM, com a finalidade de, em caráter complementar, prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital nas ações administrativas e operacionais de bombeiros, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e em convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

§ 1º - Os recursos do FUNEBOM poderão ser utilizados em custeio e investimentos com reaparelhamento, reequipamento, instalações físicas, capacitação técnica de recursos humanos no país ou no exterior e com a constituição e funcionamento dos órgãos do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, sendo proibida sua manipulação para outros fins.

§ 2º - O FUNEBOM será vinculado à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 14 - Constituem receitas do FUNEBOM:

I - as decorrentes da arrecadação das taxas previstas na Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, conforme disposto nos Anexos I e II da referida Lei;

II - as decorrentes de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - as decorrentes de créditos consignados no Orçamento Geral do Estado e de créditos adicionais;

IV - os saldos de exercícios anteriores;

V - o produto de remuneração oriunda de aplicações financeiras com recursos do Fundo;

VI - as decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamento pertencentes ao Fundo;

VII - o produto de alienação de bens, equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso pertencentes ao Fundo;

VIII - as multas aplicadas por infrações legalmente previstas;

IX - outras receitas eventuais.

Art. 15 - Fica instituído o Conselho Deliberativo do FUNEBOM que fiscalizará e supervisionará as contas do FUNEBOM e terá a seguinte composição:

I - o Secretário da Segurança Pública, que o presidirá;

II - o Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia, na qualidade de Vice-Presidente;

III - o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

V - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento.

Parágrafo único - Os membros referidos nos incisos I a V deste artigo e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 16 - O FUNEBOM será gerido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia no que concerne à execução e à operacionalização das atividades típicas de bombeiro.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras, receitas e despesas deverão ser apresentadas ao Conselho Deliberativo em consonância ao disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 17 - Compete ao Conselho Deliberativo apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos recursos do FUNEBOM.

Art. 18 - O FUNEBOM é dotado de escrituração contábil, segundo os padrões e normas estabelecidas na legislação estadual pertinente, de modo a evidenciar suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação dos resultados obtidos.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do FUNEBOM será submetida à apreciação e ao julgamento dos Órgãos competentes, bem como a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos necessários:

I - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do Orçamento vigente;

II - à revisão dos instrumentos regulamentares para adequação às alterações decorrentes desta Lei;

III - à continuidade dos serviços, até a definitiva regulamentação do referido Fundo.

Art. 20 - As edificações já existentes terão o prazo de 01 (um) ano para se adaptarem às exigências desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22 - O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.896, de 28 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** -

I - taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e/ou diferenciados na área da Secretaria da Segurança Pública, exceto as taxas no âmbito do Corpo de Bombeiros;”

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. Zé Neto:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem do deputado Zé Neto.

O Sr. Zé Neto:- Deputado Marcelo, em verdade, já vimos conversando com alguns setores da sociedade que reclamaram sobre algumas situações que, de fato e comprovadamente, precisam ser resolvidas. Inclusive, a própria Oposição se manifestou acerca desta questão.

Achei, inclusive, pertinente algumas das colocações feitas pela própria Oposição. E acho que há condições de fazermos uma composição no sentido de, neste projeto do Funebom, fazermos algumas alterações que, evidentemente, possam resolver as dificuldades encontradas na cobrança das taxas de incêndio.

Temos, aí, ao menos, 15 dias. Peço a suspensão durante este prazo. Fizemos, por acordo, a suspensão deste projeto durante 15 dias. Depois, voltaremos com ele na pauta. E, se Deus quiser, nós o aprovaremos já com o acordo montado e negociando tanto com a Oposição quanto com os setores da sociedade que reclamam uma mudança na lei.

O Sr. Gaban:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem do deputado Gaban.

O Sr. Gaban:- Na realidade, deputado Zé Neto, como já externei aqui, fico satisfeito. Acho ser este o nosso papel, qual seja, contribuir e não apenas criticar os projetos. Na realidade, este é um projeto já aprovado pela Assembleia no ano passado, mas o mesmo contém o vício da inconstitucionalidade. Então, já aproveitando a criação do fundo, pontuamos este problema.

Fico satisfeito de o governo ter acatado. Assim, quem ganha é a sociedade, sobretudo, a população de Salvador que não vai pagar uma taxa todas as vezes por um serviço que não é prestado em função do consumo de energia elétrica. Isso teria sido inconstitucional. Confesso que eu já estava preparado para ingressar na Justiça contra isso.

Mas acho que democracia é isso. Fico satisfeito com o fato de o governador e a sua equipe terem acatado a emenda e a sugestão dada no âmbito das comissões. Por acordo, faremos ajustes e acordo aqui.

Votaremos, plenamente, favoráveis à autonomia financeira do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia nos mesmos moldes que já foram feitos em várias unidades da Federação, pois tal fundo dará condições deles se equiparem, se prepararem e darem um atendimento melhor à população não só da capital, mas em todo o interior do Estado da Bahia.

Meu caro deputado Zé Neto, acho que posições como esta engrandecem o Parlamento sobretudo a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- V.Ex^{as}., deputados Gaban e Zé Neto, serão atendidos.

Em votação.

Em discussão única e votação o *Ofício de nº 992/2009 de procedência do Tribunal de Contas dos Municípios. Ofício encaminhando a prestação de contas deste Tribunal acompanhado do respectivo relatório anual de atividades referente ao exercício de 2008.*

Foi julgado na Comissão do TCM.

O Sr. Gaban:- Em qual comissão foi julgado, Sr. Presidente?

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado Gaban, eu falei TCM.

O Sr. Gaban:- Sr. Presidente, eu não tenho nada contra as contas do Tribunal de Contas dos Municípios até porque nós não temos estrutura técnica na Casa para fazer as auditorias necessárias. Para isso, naturalmente, teria de ser precedido por um concurso público para contratar auditores para nos dar auxílio. Nada contra.

Mas quanto ao acordo – que eu entendi com o deputado Zé Neto –, seria o

acordo relativo às contas do TCE.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Se quiserem votar as contas do TCE, para mim, não tem problema não. Vamos votar. Votem-se as duas do TCM e e as duas do TCE.

O Sr. Gaban:- Perfeito, concordo.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado Gaban, só há uma do TCE pronta.

Vamos votar duas do TCE e duas do TCM. Não problema não.

Deputado, vamos fazer o seguinte: vamos deixar para votar as contas do TCE e do TCM depois.

Peço vênua a V.Ex^a.

O Sr. Gaban:- Sr. Presidente, quando V.Ex^{as}. quiserem colocar as do TCE e as do TCM, somos, plenamente, favoráveis.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Não dá para votar só as do TCM, não?

O Sr. Gaban:- Sabe o que é, presidente? Veja bem, já votamos duas do TCM. E não votamos, no mesmo tempo, duas do TCE. Esta é a única razão.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Tudo bem. Vamos votar uma de cada.

Passo a ler o ofício encaminhado a esta Casa.

(Lê) *“Ofício nº 992/2009 de procedência do Tribunal de Contas dos Municípios que encaminha a prestação de contas desse Tribunal acompanhado dos respectivos relatórios no âmbito dessa atividade referente ao exercício de 2008.”*

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. **(Publicado no DL em 28/04/2009)**

Em discussão única e votação o (lê) *“Ofício nº 756/2007. Prestação de Contas e Relatório Anual das Atividades do Tribunal de Contas do Estado referente ao exercício de 2006.”*

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado.

(Pausa.) **(Publicado no DL em 16/03/2007)**

Em discussão única e votação o Ofício nº 853/2008, de procedência do Tribunal de Contas do Estado. (Lê) *“Encaminha a Prestação de Contas e o Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício de 2007.”*

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. **(Publicado no DL em 10/12/2008)**

Em discussão única e votação o Ofício nº 1.431/2013, de procedência do Tribunal de Contas dos Municípios, que encaminha a Prestação de Contas deste Tribunal, acompanhada do respectivo Relatório Anual de Atividades, referente ao exercício de 2010.

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado. **(Publicado no DL em 04/08/2013)**

Votaremos agora uma proposição. Mas, antes, gostaria de agradecer aos Srs. Deputados Zé Neto, Elmar Nascimento e Gaban por terem dispensado todas as formalidades regimentais para que seja apreciado de logo o projeto de resolução nº

2.223/2013, de autoria do deputado Fabrício Falcão, que declara nula a Resolução da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, adotada em 14 de janeiro de 1948, que extinguiu os mandatos dos deputados estaduais do Partido Comunista do Brasil.

No dia 20 de março de 2013, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Resolução Nº 144/12, de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que declarou nula a resolução da Mesa da Câmara dos Deputados, adotada em 10 de janeiro de 1948, que extinguiu os mandatos dos deputados federais do Partido Comunista do Brasil.

Os mandatos abrangem catorze parlamentares eleitos em 1945 para a assembleia constituinte de 1946 e cumulativamente para Câmara pelos quatro anos subsequentes, dentre eles personagens políticos da história do Brasil, como Carlos Marighella, Jorge Amado, Gregório Bezerra, Maurício Grabois e João Amazonas. O objetivo da anulação da extinção dos mandatos foi fornecer o resgate histórico para essas pessoas, que fizeram tanto pelo país, na luta pela democracia brasileira através de bravas resistências ao Estado Novo e à ditadura Militar de 1964-1985.

Seguindo a orientação nacional, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Bahia aprovou Resolução semelhante, no dia 14 de janeiro de 1948, cassando os mandatos dos Giocondo Gerbasi Alves Dias e Jaime da Silva Maciel e seus respectivos suplentes, Mário Alves de Souza Vieira e Eusínio Gaston Lavigne, eleitos em 1945, pelo Partido Comunista do Brasil para a Assembleia Legislativa da Bahia e para a Assembleia Constituinte Baiana de 1947, mesmo com os discursos e os votos contrários dos deputados Josaphat Marinho (UDN) e Antônio Balbino (PSD).

GIOCONDO DIAS, cabo do Exército, membro da Aliança Nacional Libertadora (ALN), comandante do governo provisório e revolucionário de quatro dias em Natal, Rio Grande do Norte, em 1935 e, a partir da cisão ocorrida em 1962, dirigente do Partido Comunista Brasileiro (PCB); JAIME DA SILVA MACIEL, líder dos estivadores da Bahia, condecorado na URSS e fundador do Afoxé Filhos de Gandhi; MÁRIO ALVES, fundador da União dos Estudantes da Bahia (UEB), diretor dos jornais Novos Rumos, Voz Operária e da Revista Problemas, um dos mais brilhantes intelectuais marxistas, fundador do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), assassinado, sob tortura, por agentes do regime militar em janeiro de 1970 e EUSÍNIO LAVIGNE, líder da revolução de 30, interventor e prefeito de Ilhéus, um dos mais genuínos pensadores espíritas da Bahia. A resumida biografia dos parlamentares e seus suplentes cassados dá a dimensão social e política de suas importâncias no cenário baiano.

O histórico deste ato remonta a 07 de maio de 1947, quando o Superior Tribunal Eleitoral, durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, por três votos a dois, cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, numa decisão arbitrária, desde sempre considerada um erro judiciário que manchou o regime Democrático, consagrado pela Constituição de 1946.

De imediato, o Partido Comunista do Brasil recorreu ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão. Nesse ínterim foi editada a Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, que objetivou extinguir o mandato dos parlamentares vinculados à legendas

partidárias que tiveram cassadas o respectivo registro.

Com base nessa lei - sancionada após a diplomação e posse dos deputados Estaduais - a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Bahia declarou extintos os mandatos dos dois deputados e seus suplentes, legitimamente eleitos e empossados, no dia 14 de janeiro de 1948.

Dizia o art. 141, § 3º, da Constituição Federal de 1946:

"Art 141 (...) § 3º. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Diante de toda evidência, a Lei nº 211, de 1948, não poderia retroagir para extinguir o mandato dos deputados do Partido Comunista do Brasil. A Resolução da Mesa da Câmara, portanto, estava maculada pelo vício de inconstitucionalidade.

Os parlamentares em questão, conforme já dito, foram eleitos em 1945, diplomados e empossados sem nenhuma impugnação em 1946. O Partido Comunista do Brasil estava legalmente credenciado para disputar as eleições de 2 de dezembro de 1945. Estes parlamentares exerceram seus mandatos até serem cassados pela Resolução da Mesa da Assembleia Legislativa da Bahia, embora tivessem o direito ao exercício de seus mandatos até 31 de janeiro de 1950, conforme determinava a Constituição vigente.

Todo esse processo configura uma nódoa na história da Assembleia Legislativa da Bahia. Um estigma à espera de ser reparado. No dia 23 de maio de 1985, o então Presidente da República, José Sarney, recebeu, no Palácio do Planalto, o Constituinte Comunista de 1946, João Amazonas, acompanhado do então deputado federal pelo PMDB baiano, Haroldo Lima, e ali foi anunciada a volta da legalidade do Partido Comunista. À época, o Presidente Sarney recebeu representantes de várias organizações políticas, sindicais e do movimento social e garantiu a liberdade de organização ampla no país. O Executivo se redimiou, assim, da postura antidemocrática assumida em 1948.

Em 23 de junho de 1988, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a concessão do registro definitivo do Partido Comunista do Brasil. O Judiciário revogou, assim, o equívoco de 1947. Mas nada foi feito ainda em relação aos mandatos dos parlamentares do Partido Comunista do Brasil, arbitrariamente extintos em 1948.

Como se pode observar, além da mácula jurídica e da inconstitucionalidade existentes na Resolução da Mesa da Assembleia Legislativa da Bahia há também uma mácula política de um ato antidemocrático de cassação de parlamentares eleitos pelo povo. Esta proposta busca reparar esse duplo erro, fazendo Justiça à história, ao povo da Bahia e à nação brasileira.

Em maio último, a presidente Dilma instalou a Comissão Brasileira da Verdade. Na Bahia também o governador Jaques Wagner instalou uma Comissão semelhante, o objetivo é investigar violações de direitos humanos ocorridos entre 1946 e 1988 no Brasil, por agentes do Estado. Trata-se de um marco na recuperação da democracia. A luta pelo restabelecimento da cidadania não tem prazo para acabar, ela só cessará quando o país restabelecer plenamente todos os direitos cidadãos e dos cidadãos, usurpados de forma tão vil, arbitrária e inconstitucional, durante este

período.

Acompanhando este momento histórico, cabe à Assembleia Legislativa da Bahia fazer sua parte nesta restituição, anulando a resolução em questão para resgatar in memoriam o direito destes parlamentares e seus suplentes de estarem registrados no rol dos que legitimamente conquistaram este direito através das urnas, recuperando suas corretas biografias e seus direitos políticos.

Trata-se de Giocondo Dias e Jaime Maciel. Marcaremos uma data com os Líderes Partidários para prestarmos essa homenagem aos familiares dos dois.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Zé Raimundo para relatar a matéria.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, este é um movimento nacional de resgate da memória do Parlamento brasileiro. Aqui nesta Casa, com a instalação da Comissão da Verdade, presidida pelo nobre deputado Marcelino Galo, e uma resolução proposta pelo deputado Fabrício, devolveremos simbolicamente os mandatos dos deputados estaduais Giocondo Dias e Jaime Maciel.

Jaime Maciel era um estivador negro, membro do Partido Comunista. Foi eleito em 46 e cassado em março de 48, da mesma forma que aconteceu com Giocondo Dias. Como os colegas sabem, são duas grandes referências na história da Esquerda brasileira e da Esquerda dos movimentos sociais. Por isso, a Comissão da Verdade está propondo esta resolução através do nobre deputado Fabrício. Da mesma maneira, daqui a pouco, iremos relatar uma outra resolução proposta pelo companheiro Marcelino Galo.

Portanto, fica declarada nula a Resolução da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Bahia, adotada em 14 de janeiro de 1948, que extinguiu os mandatos dos deputados estaduais sob a legenda do Partido Comunista do Brasil, Giocondo Dias e Jaime Maciel.

Por esta resolução estar de acordo com as normas legais e constitucionais, somos de parecer favorável à sua aprovação.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado Zé Raimundo. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado à unanimidade.

Em votação no Plenário o projeto de resolução nº 2.223/2013, de autoria do deputado Fabrício Falcão, que declara nula a Resolução da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Bahia, adotada em 14 de janeiro de 1948, que extinguiu os mandatos dos deputados estaduais do Partido Comunista do Brasil.

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado à unanimidade. (**Publicado no DL em 07/11/2013**).

É de autoria do deputado Marcelino Galo o próximo projeto de resolução a ser votado, que declara nulas as Resoluções da Mesa da Assembleia Legislativa do

Estado da Bahia que extinguiram o mandato dos deputados Diógenes Alves, cassado em 28/04/1964; Ênio Mendes de Carvalho, cassado em 28/04/1964; Sebastião Augusto de Souza Nery, cassado em 28/04/1964; Wilton Valença da Silva, cassado em 19/10/1966; Hamilton Saback Cohin, Arena, cassado em 13/03/1969; Luiz da Silva Sampaio, cassado em 01/07/1969; Marcelo Ferreira Duarte Guimarães, cassado em 13/03/1969; Osório Cardoso Villas Boas, cassado em 01/07/1969; Aristeu Nogueira, cassado em 19/10/1964; Luiz Leal, cassado em 01/07/1969; Octávio Rolim, cassado em 1964; Oldack Neves, cassado em março de 1969, e Padre Palmeira, cassado em 1964.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo para relatar o projeto de resolução nº 2.210/2013, de autoria do deputado Marcelino Galo, o deputado Zé Raimundo.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, na mesma linha daquela minha outra consideração, gostaria de deixar aqui registrado também o esforço da Comissão da Verdade, do deputado Marcelino Galo, da sua assessoria e também da nossa, com a socióloga Simoa Borba, que pesquisaram informações para que pudéssemos fazer pequenas correções nos dados deste parecer, que restitui os mandatos dos deputados cassados a partir de 1964, inicialmente pela Resolução da Mesa, mas em seguida também pelos Atos Institucionais nºs 2 e 5.

No parecer final, que naturalmente vai ser transcrito integralmente nos Anais da Casa - vamos entregá-lo e publicá-lo amanhã - com essas pequenas correções, virá a lista dos deputados a quem a Mesa Diretora simbolicamente vai restituir o mandato, entregando o diploma e também o broche de deputado.

Qual é o fundamental a se reter aí? É a memória histórica, é o reparo, eu diria, desta coisa que a ditadura fez, que foi nos calar e impedir o conhecimento da realidade social brasileira. Mas a partir da democracia, como disse Eduardo Galeano, temos a obrigação de resgatar essa memória história e fazer as correções para que nunca mais aconteçam as barbaridades, a opressão, as mortes, os assassinatos e os desaparecimentos de lideranças que lutaram por um Brasil mais justo.

Portanto, este é um ato simbólico de retomada dos mandatos, eu diria, do resgate dos mandatos dos deputados cassados. No parecer final, faço pequenas correções que serão publicadas, e a Mesa terá a relação final.

Sr. Presidente, por se encontrar esta matéria perfeitamente de acordo com a legislação e a norma, somos de parecer favorável.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em discussão e votação o parecer do nobre relator, deputado Zé Raimundo, nas Comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

Em votação no Plenário o projeto de resolução nº 2.210/2013, de autoria do deputado Marcelino Galo. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado à unanimidade. **(Publicado no DL em 20/09/2013).**

Antes de encerrar, convoco uma sessão extraordinária, a ser iniciada 1 minuto após o encerramento desta, para votar o projeto de lei nº 20.489/2013, de procedência do Poder Executivo, que o autoriza a doar ao Ministério Público do Estado da Bahia a área de terreno que indica.

Está encerrada a presente sessão.

*Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/v2/sessoes.cfm>. Acesse o caminho **Sessões** e leia-as na íntegra.*